LEI Nº 1.847/2022.

"Estabelece procedimentos administrativos para ressarcimento de danos causados pelo ente da administração pública municipal de Rio Pomba, MG."

A Câmara Municipal de Rio Pomba, por meio de seus representantes legais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a promover o ressarcimento de danos materiais e pessoais, independente de processo judicial, por danos causados pela Administração Pública Municipal direta e indireta de Rio Pomba, MG, mediante cumprimento de procedimento estabelecido nesta Lei.

Art. 2º - Todo aquele que, sentindo-se lesado por ação ou omissão causadas por qualquer dos entes da Administração Pública Municipal de Rio Pomba, MG, poderá requerer o ressarcimento de tais danos, mediante as seguintes condições:
I- Deverá o interessado apresentar petição por escrito, permitida a forma manuscrita, onde informará a sua qualificação civil, documento de identificação e endereço completo;
II- A petição deverá ser protocolada junto ao Setor de Protocolo da Prefeitura Municipal.
III- A petição deverá, além de apresentar as informações previstas no inciso I deste artigo, indicar as razões de seu pedido, informando, quando possível, a data e horário do dano sofrido, o agente público causador do dano, o montante dos prejuízos sofridos, os motivos pelos quais entende ser o ente público municipal responsável pelo dano e as provas que entender necessárias a demonstrar a responsabilidade do ente público;
IV- O interessado deverá apresentar prova de propriedade do bem lesado, e cálculo dos prejuízos sofridos e três orçamentos dos reparos necessários.

Art. 3º - Protocolado o requerimento pelo interessado, será este encaminhado para o Chefe do Poder Executivo Municipal, quando se tratar de dano causado por entes da Administração Direta, o qual promoverá a nomeação de comissão específica, formada por três servidores públicos municipais, a quem caberá decidir pela procedência ou não do pedido.

Art. 4º - A comissão, formada por um presidente, um secretário e um membro, deverá instruir o requerimento, buscando informações sobre os fatos narrados pelo interessado, podendo para tanto promover a oitiva do agente público indicado como causador do dano, do interessado, de testemunhas apresentadas por este ou pelo ente público responsável, até o número de 03 (três) para cada parte envolvida.

Parágrafo Único - O interessado será notificado para, querendo, acompanhar a ouvida de testemunhas, em data e horário designados pela comissão, com antecedência mínima de 05 dias corridos a contar da notificação, a ser promovida via postal com aviso de recebimento, podendo inquiri-las;

Art. 5º - Concluída a instrução do procedimento administrativo, a Comissão encaminhará os autos para a Procuradoria Jurídica do Município, quando se tratar da Administração Direta ou de autarquia ou fundação pública municipal que não possua assessoramento jurídico, ou da Assessoria Jurídica da autarquia ou fundação que possua em seus quadros assessor jurídico, para que analise acerca da legalidade do pedido e das provas produzidas.

Parágrafo Único - O parecer jurídico deverá ser emitido em 05 (cinco) dias, e devolvido à origem, para decisão final da comissão.

Art. 6º -Cumpridas as formalidades acima, a comissão procederá o julgamento do pedido em até 05 (cinco) dias corridos. Sendo procedente total ou parcialmente o pedido, os autos serão encaminhados às autoridades indicadas no artigo 3º desta lei para homologação.

§ 1º Poderão as autoridades indicadas no artigo 3º desta lei, no âmbito de suas competências ora estabelecidas, deixar de homologar a decisão, quando entenderem que não restou suficientemente demonstrada a responsabilidade do ente público pelos danos reclamados, devendo justificar tal decisão nos autos.

§ 2º Julgado improcedente o pedido pela comissão indicada no artigo 3º, poderá o interessado promover pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias corridos a contar da intimação da decisão, devendo o pedido de reconsideração ser endereçado às autoridades indicadas no mesmo artigo, as quais terão prazo de 10 (dez) dias corridos para procederem novo julgamento.

Art. 7º- A presente lei autoriza o pagamento apenas de danos físicos e materiais, sendo expressamente vedada a indenização de danos morais de forma administrativa.

Art. 8º - O interessado que optar pelo ressarcimento de forma administrativa, nos termos desta lei, declarará expressamente que, uma vez ressarcido, estará dando plena quitação de quaisquer outros danos, inclusive morais, decorrentes do mesmo fato, não podendo mais discutir administrativa ou judicialmente, sobre os mesmos fatos.

Parágrafo Único - Caso o interessado não aceite dar quitação integral dos danos sofridos, não poderá receber qualquer indenização com base nesta lei, podendo socorrer-se do Poder Judiciário competente.

Art. 9º- Caso o interessado possua qualquer débito fiscal ou extrafiscal com o Erário Municipal, a indenização a ser paga pelo ente público responsável deverá ser compensada com tal débito e, sendo este menor do que o valor a ser recebido, paga a diferença verificada.

Art. 10 - O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá fazer a indenização administrativa no valor máximo de 15 (quinze) salários mínimos vigentes na época.

Parágrafo Único - Caso os danos apontados sejam superiores ao valor estabelecido nesta lei, poderá o interessado renunciar expressamente ao valor excedente, de forma a se enquadrar nas regras e benefícios estabelecidos, ficando ciente que neste caso a renúncia implicará em plena quitação de todos os danos apontados, nos termos do caput do artigo 8º.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1ºde janeiro de 2022.

Rio Pomba, 23 de Setembro de 2022;
255º da Fundação e 190º da Emancipação

REGINALDO FURTADO DE CARVALHO
Prefeito Municipal

Certifico que a presente Portaria foi publicada por afixação no quadro próprio da Prefeitura Municipal. Rio Pomba, 23 de Setembro de 2022.

Marcos Luis da Silva
Servidor responsável pela publicação